



ACÓRDÃO N.º 55.781

(Processo n.º 2006/53570-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 140/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA TRAVESSA CIPOAL e a ALEPA.

Responsável: JOÃO LOBO DA CRUZ – Presidente à época.

Relatora: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela intempestividade na apresentação das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2006/53570-0.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 140-GP/2005, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Travessa Cipoal, objetivando a “Implantação de um microsistema de abastecimento d’água” na Vila do Cipoal, município de São Francisco do Pará, de responsabilidade do Sr. João Lobo da Cruz, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 59/63) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 66/68), devido a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Órgão Concedente pela ausência de notas fiscais comprobatórias e desobediência do prazo regimental para a apresentação da prestação de contas, opinam pela **irregularidade**, com devolução do valor de R\$ 47.420,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “c”, do RITCE-PA, com devolução ao Erário Estadual do valor de R\$ 47.420,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

1) R\$ 4.742,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;



2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento do prazo regimental para a apresentação das contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LOBO DA CRUZ (CPF: 282.276.622-34), condenando-a a devolução de R\$47.420,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 16/03/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.742,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754